

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.206-C DE 2005 DO SENADO FEDERAL  
(PLS Nº 507/03, na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.206-B de 2005 do Senado Federal (PLS Nº 507/03, na Casa de origem), que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e aos incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

..... "(NR)

**EMENDA N° 2**

Dê-se ao *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 61. ....

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

..... "(NR)

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator